

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. João Caldas)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de acionamento automático dos faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo de acendimento automático dos faróis com o acionamento do motor.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

.....
VII – dispositivo de acendimento automático dos faróis simultâneo ao acionamento do motor, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manter os faróis dos veículos acesos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado na década de 70 do século passado, como um método de baixo custo para redução de acidentes. Em diversos países do mundo, os veículos devem sair de fábrica equipados com dispositivos que acionam os faróis, automaticamente, no momento em que se liga o motor, os chamados *Daytime Running Ligths - DRL*. Eles são especialmente eficazes para evitar colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

Vários relatórios já foram publicados indicando que os faróis acesos durante o dia reduzem os acidentes envolvendo mais de um veículo. No Canadá, onde os *DRLs* são obrigatórios desde 1990, um estudo realizado em 1994 apurou que os veículos produzidos naquele ano, já com os *DRLs*, se envolveram 11% a menos em acidentes, se comparados com aqueles produzidos em 1989, quando os carros ainda não eram equipados com tais dispositivos. Nos Estados Unidos, onde metade dos acidentes relatados pela polícia ocorrem durante o dia, um estudo de 1985 constatou que os carros equipados com *DRLs* se envolveram 7% menos em acidentes do que aqueles sem o equipamento.

Além disso, foi verificado que, nos carros equipados com acendedores automáticos de farol, não houve redução significativa da vida útil das lâmpadas e o consumo de combustível aumentou em apenas 1%.

No Brasil, algumas ações já foram adotadas, como a edição da Resolução nº 18/98, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que recomendou o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais. Procedimento análogo já tinha sido adotado pelos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, por meio das Leis Estaduais nos 11.766/97 e 10.788/97, respectivamente. No entanto, a aplicação dessas leis foi suspensa em virtude de questionamento quanto à constitucionalidade, dada a competência privativa da União para

legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê, em seu art. 40, parágrafo único, que os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é estabelecer que os veículos fabricados no Brasil já saiam de fábrica com um dispositivo que acenda automaticamente os faróis com o acionamento do motor. Equipados com esses dispositivos, os veículos trafegarão dia e noite com faróis acessos, contribuindo de maneira inegável para a melhoria da sua visibilidade e consequente redução no número de acidentes de trânsito.

Desse modo, por se tratar de uma proposição que aponta uma solução de baixo custo para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro todos os anos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS PL/AL